

PARECER Nº 471/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11316/2022

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera a lei complementar nº 200 de 18 de dezembro de 2009, a lei complementar nº 271 de 05 de dezembro de 2011 e a lei complementar nº 369 de 26 de dezembro de 2014 e dá outras providências. (mensagem nº 68/2022)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

Informa a mensagem: “proceder com alteração das Leis Complementares nº 200 de 18 de dezembro de 2009 (PCCS médicos), Lei complementar nº 271 de 05 de dezembro de 2011 (PCCS Profissionais de Enfermagem) e a Lei Complementar nº 369 de 26 de dezembro de 2014 (PCCS Profissionais das áreas meio, instrumental e finalística), notadamente no que se refere ao quantitativo de cargos previsto nas referidas espécies normativa.

Necessário o suprimento dos requisitos previstos na **Lei Complementar nº 101/00, ausente a assinatura do ordenador de despesa, pagina 25 do processo digital.**

O projeto do poder Executivo cria novos perfis profissionais nas áreas meio, instrumental e finalista, para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Contudo, no artigo 4º apenas informa uma tabela (anexo I- pagina 19 do processo digital) com os nomes dos cargos, **não informando o quantitativo de cargos que deseja alocar**, sendo necessário informar a quantidade numérica dos respectivos cargos.

Corroborando, a Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, impõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que



acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

CONCLUSÃO

E em que pese à nobre intenção da mensagem do Poder Executivo, é necessário suprir os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00, com a **assinatura do ordenador de despesa** e informar no artigo 4º da mensagem **o quantitativo de cargos que deseja alocar, pois apenas consta nome dos cargos.**

Com base na Resolução nº 025, de 22 de dezembro de 2021, referente ao art. 77 §1º do Regimento, o Relator abre novamente o prazo para saneamento do autor, suspendendo-se os prazos regimentais.

VOTO DO RELATOR: PELO SANEAMENTO

Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003400390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 12/08/2022 12:22

Checksum: **A48CD16BC3D494F1AACBB34F4932E9E9A4FC724CF2CA85C30DEF762358FE5B78**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

